

Acórdão:	790/99/5ª
Impugnação:	55.938
Impugnante:	IMA Indústria de Madeira Imunizada Ltda.
PTA/AI:	02.000138300-71
Origem:	AF/Contagem
Rito:	Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Operação Diversa - Os documentos apresentados pela Autuada (contrato de comodato, nota fiscal de entrada da pá carregadeira e contrato de compra e venda de madeira) comprovam, não só a propriedade do bem transportado, como também a regularidade da operação. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de uma pá carregadeira (Michigan) desacobertada de documentação fiscal, em razão da nota fiscal nº 005607 de 24.02.97 ter sido desconsiderada pelo fisco por diversos motivos elencados no Auto de Infração, quais sejam, data de saída posterior a data da ação fiscal, endereço de entrega diverso do real, conforme declaração do motorista, placa do veículo transportador diverso do mencionado na nota fiscal, falta de comprovante de propriedade do equipamento. Exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30 a 34, esclarecendo que a pá carregadeira transportada foi cedida em comodato pela Mineração Lagoa Seca Limitada, para uso exclusivo, por tempo indeterminado. Acrescenta que, em dezembro de 1996, firmou contrato de compra e venda de madeira com a Siderurgica Pitangui. A madeira proveniente da Fazenda Lagoa da Pedra, no município de Águas Vermelhas deveria ser cortada e transportada pela Autuada. Alega ainda que emitiu a nota fiscal com data de saída para o dia 24 de fevereiro, segunda-feira, mas o motorista iniciou a viagem no dia 23/02/97, um domingo. Explica que emitiu a nota fiscal nº 005608 para corrigir todos os equívocos cometidos. Apresenta diversos documentos para comprovar suas argüições (contrato de comodato, nota fiscal da pá carregadeira, contrato de compra e venda de madeira, notas fiscais anteriores e posterior à nota fiscal autuada).

A DRCT/Metropolitana determina diligência para que os fiscais analisem a autuação à luz do inciso III do artigo 1º da Resolução 1.874/89. Às fls. 69/70 o fisco se manifesta, refuta os argumentos da Impugnante e conclui que a mencionada Resolução não se aplica no caso sob análise.

DECISÃO

Em análise aos documentos constantes dos autos verifica-se que a operação realizada pela Autuada, apesar dos erros contidos na nota fiscal nº 005607, é perfeitamente legal e está amparada pelas disposições contidas na Resolução nº 1.874/89.

O Contrato de Comodato (fls.35/36) e a nota fiscal nº 038.379 (fl. 37) provam que a pá carregadeira foi efetivamente cedida à Autuada pela Mineração Lagoa Seca Ltda. Consequentemente, provada está a propriedade da máquina em questão.

O Contrato de Compra e Venda de Madeira de Eucalipto (fls. 38/41), devidamente registrado no cartório de títulos e documentos, demonstra que a pá carregadeira transportada iria prestar serviços para a Autuada no município de Águas Vermelhas, na Fazenda Lagoa da Pedra. O endereço mencionado na nota fiscal é o da empresa vendedora da madeira objeto do contrato, Siderurgica Pitangui, situada em Pitangui.

Ademais, dispõe a Resolução 1.874/89 que estão dispensadas de notas fiscais e não serão objeto de exigência fiscal a movimentação física de "máquinas ou equipamentos agrícola ou de emprego na construção civil, usados, em remoção para outro local de trabalho, desde que comprovada a propriedade da máquina ou equipamento transportado".

Portanto, frente as provas e documentos constantes dos autos, infere-se que a pá carregadeira Michigan 55, de propriedade da empresa Autuada, tinha destino certo, qual seja, prestar serviço na Fazenda Lagoa da pedra, em Águas Vermelhas, razões pelas quais devem ser canceladas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida, Luigi Cesare Iannone e Luiz Guilherme Salles Miers.

Sala das Sessões, 28/10/99.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**